



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 09866e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **UBATÃ**
Gestor: Simeia Queiroz de Souza Felix
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO09866e21APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de falhas e irregularidades praticadas pela Gestora, **Sra. Simeia Queiroz de Souza, Prefeita de Ubatã**, ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **09866e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as falhas e irregularidades, enumeradas abaixo:

a) Relatório de Contas de Governo:

- autorização para abertura de créditos adicionais em limites desarrazoados;
- frustração de arrecadação da receita orçamentária;
- inconsistências nos registros contábeis;
- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- falhas nos procedimentos contábeis;
- Ausência dos processos de cancelamentos de restos a pagar em descumprimento à instrução cameral nº 01/2016;
- avaliação insuficiente na qualidade do Ensino Municipal nos anos iniciais/finais (IDEB);
- pagamento do piso salarial profissional nacional aos professores abaixo do valor estabelecido na legislação;

b) Relatório de Contas de Gestão:

- ausência de comprovação de restituição de recursos do Fundeb glosados em exercícios anteriores;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA;
- ausência de recolhimento de multas e ressarcimentos da responsabilidade de outros gestores;
- Processo de dispensa não encaminhado em tempo oportuno; ausência de justificativas de preços em processo de inexigibilidades; prejuízo do caráter competitivo de processo licitatório; diversas irregularidades nos processos licitatórios, realizados ao longo do exercício financeiro, a exemplo de: (Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado; (Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação e Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados, em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93;
- Admissão irregular de servidores sem concurso público, mediante contratação de cooperativa na área da saúde;
- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
- Aditivos oriundos dos contratos realizados em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei nº 8.666/93; Ocorrências de utilização indiscriminada da classificação orçamentária 33903999 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, prejudicando a transparência do gasto público;
- ocorrências pagamentos irregulares, em face de servidores apresentarem descontos oriundos de empréstimos consignados superiores a 30% do salário base percebido em folhas de pagamentos, em descumprimento à legislação vigente;
- inconsistências na instrução dos processos de pagamento não foram apresentados planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos e os documentos de veículos locados junto ao DETRAN, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64;
- ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias;
- indícios de recolhimento inferior ao valor devido das contribuições previdenciárias no que tange à obrigação patronal, no decorrer do Exercício.

DECIDE:

Aplicar a **multa** no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, a Gestora, Sra. **Simeia Queiroz de Souza**, Prefeita do Município de Ubatã exercício 2020,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com lastro nos artigos 71, incisos II, da Lei Complementar 006/91, como decorrência das **irregularidades constatadas** e acima mencionadas;

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos pessoais da Gestora, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de maio de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.